



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600278-98.2020.6.21.0149

Procedência: IGREJINHA (0149ª ZONA ELEITORAL - IGREJINHA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - FACEBOOK
Recorrentes: HILARIO ILUIR BEHLING
EVERTON FRONER DE OLIVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VÍDEO COMPARTILHADO 'A PEDIDO' NO *FACEBOOK*. PERFIL MANTIDO POR PESSOA JURÍDICA. MATERIAL PRODUZIDO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. PROIBIÇÃO. ART. 57-C, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. INCIDÊNCIA. BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO. REITERAÇÃO. INCREMENTO DO VALOR. NECESSIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, ACASO CONHECIDOS, PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 9012833 e 9012733) interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 0149ª Zona Eleitoral (ID 9012183), que julgou procedente representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de HILARIO ILUIR BEHLING e EVERTON FRONER DE OLIVEIRA por veiculação de propaganda eleitoral irregular no *Facebook*, para,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmando a liminar, determinar a remoção do conteúdo e aplicar multa aos representados.

Apresentadas contrarrazões (ID 9012983), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

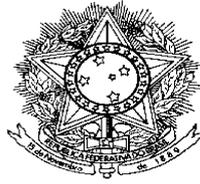
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 17.10.2020 e os embargos de declaração foram interpostos dois dias depois, em 19.10.2020, não sendo observado o prazo legal.

Esclarece a doutrina que o “prazo dos embargos de declaração, como regra, é de 03 dias; contudo, quando se trata de representação por descumprimento

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à Lei das Eleições, cujo rito é o estabelecido no art. 96 da LE, a jurisprudência tem entendido que 'o prazo de 24 horas previsto no art. 96,§8º da Lei nº 9.504/97 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão do TRE (...)'”²

De fato, não faria sentido algum que os embargos de declaração pudessem ser opostos em prazo maior do que o previsto para a interposição do recurso, o que tornaria inócuo, no processo eleitoral, o dispositivo do *caput* do art. 1.026 do CPC, uma vez que, já decorrido o prazo recursal, não há o que interromper.

Destarte, **ocorreu o trânsito em julgado da sentença**, em vista do transcurso do prazo de 24 horas a partir de sua intimação às partes, sem que houvesse insurgência nesse período. Assim, **são intempestivos os recursos** interpostos pelos representados em 23.10.2020, embora protocolados um dia após a intimação da decisão que negou provimento aos embargos, realizada em 22.10.2020.

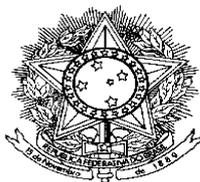
Portanto, ambos os recursos são **intempestivos e não merecem ser conhecidos**.

II.II – Mérito Recursal.

Na eventualidade de serem conhecidos os recursos, passa-se à análise do mérito.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral ilícita, na qual imputada aos representados a divulgação de vídeo em perfil do *Facebook*, mantido por pessoa jurídica, mediante remuneração.

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 795.

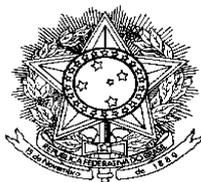


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi julgada procedente, ao fundamento de que “a legislação eleitoral impede a realização de propaganda eleitoral na internet fora de sítio do candidato, conforme previsão do art. 57-B do Código Eleitoral. Além disso, é expressamente vedado que pessoas jurídicas veiculem propaganda eleitoral em seus sítios, conforme previsão do art. 57-C do Código Eleitoral.” Assim, a sentença confirmou a liminar que determinara a remoção em 24 horas da postagem impugnada e a suspensão da página pelo prazo de 24 horas, e condenou HILARIO ILUIR BEHLING ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 e EVERTON FRONER DE OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão da reiteração da conduta.

Em seu recurso, HILARIO ILUIR BEHLING afirma que não está caracterizada a realização de propaganda eleitoral irregular, porquanto o perfil do *Facebook* de responsabilidade do representado EVERTON (VERDE TV) limitou-se a compartilhar vídeo que se encontrava na página do candidato, tratando-se de impulsionamento lícito. Ademais, sustenta que o vídeo não tem potencial para desequilibrar as eleições, sendo que “todas as publicações já foram removidas da página, não subsistindo, portanto, razão para punir o Representado.”

EVERTON FRONER DE OLIVEIRA, por sua vez, defende que houve apenas compartilhamento do vídeo “e não publicação elaborada com técnicas próprias de publicidade e propaganda, não havendo se falar em propaganda, menos ainda em irregularidade na conduta da empresa recorrente, ainda que de forma paga ou a pedido do candidato.” Sustenta, em síntese, que a publicação traduz a livre manifestação do pensamento e compartilha notícias e transmissões publicadas em outra página. Ademais, aduz que o vídeo não tem potencial para desequilibrar as eleições, e que já houve a remoção. Por fim, requer seja levada em conta sua capacidade econômica e aponta o caráter excessivo da multa que lhe foi imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar que candidatos realizem propaganda de forma irregular, valendo-se de modalidades proibidas pela legislação, a fim de assegurar a isonomia das eleições.

Para esse fim, a propaganda eleitoral realizada na internet está sujeita a uma série de regras, dentre as quais cumpre mencionar:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

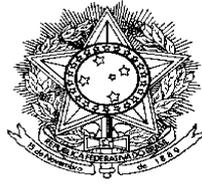
§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

No caso em tela, o perfil mantido pela empresa VERDE TV, de responsabilidade de EVERTON FRONER DE OLIVEIRA, publicou “a pedido” vídeo da campanha a Prefeito de HILARIO ILUIR BEHLING, no qual são veiculados a música de campanha, o nome, o número e uma longa entrevista com o candidato, vídeo este que fora originariamente publicado no perfil do referido candidato. Trata-se de inequívoca propaganda eleitoral, veiculada em desconformidade com o disposto no art. 29, §1º, da Resolução TSE 23.610, que reproduz o teor do art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

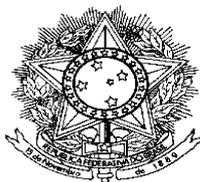
O compartilhamento do vídeo pelo perfil da VERDE TV tem o claro intuito de dar mais visibilidade à propaganda eleitoral do candidato, permitindo que pessoas que acessam o perfil da pessoa jurídica em razão de que esta “divulga notícias em texto e vídeo sobre a cidade de Três Coroas” sejam alcançadas pelo conteúdo produzido para fins eleitorais.

É evidente que não se trata de manifestação da liberdade de expressão, a qual se encontra protegida pela legislação eleitoral unicamente em relação às pessoas naturais, sendo expressamente vedada a veiculação de propaganda eleitoral em páginas mantidas por pessoas jurídicas na internet.

Diante da clara violação da legislação eleitoral, com a realização de propaganda na internet por pessoa jurídica, resta inafastável a incidência da multa, sendo desnecessário o debate quanto ao potencial de desequilíbrio a ser causado nas eleições, tema a ser desenvolvido em eventual demanda tratando de abuso de poder econômico, político ou midiático.

Por outro lado, a veiculação do vídeo pela VERDE TV “a pedido”, como reconhece EVERTON FRONER DE OLIVEIRA, consiste em prova suficiente do conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral, HILARIO ILUIR BEHLING, permitindo a imposição da multa a ambos. Entretanto, considerando a reincidência da conduta por EVERTON FRONER DE OLIVEIRA, como substancialmente demonstrado na representação formulada pelo MPE (ID 9010433 pp. 12/13), justifica-se o incremento do seu valor em relação a ele, de modo a reforçar a proibição legal ao infrator recalcitrante.

Destarte, a manutenção da sentença que julgou procedente a representação é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** dos recursos, por **intempestivos**, e, caso conhecidos, pelo **desprovimento** de ambos.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO